



Psicologia em Estudo

ISSN: 1413-7372

revpsi@uem.br

Universidade Estadual de Maringá

Brasil

Alflen Banin, Samantha; Beiras, Adriano
A CATEGORIA HOMEM NAS POLÍTICAS PÚBLICAS E LEIS BRASILEIRAS
Psicologia em Estudo, vol. 21, núm. 3, julio-septiembre, 2016, pp. 523-535
Universidade Estadual de Maringá
Maringá, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=287148579015>

- ▶ Como citar este artigo
- ▶ Número completo
- ▶ Mais artigos
- ▶ Home da revista no Redalyc



Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

A CATEGORIA HOMEM NAS POLÍTICAS PÚBLICAS E LEIS BRASILEIRAS¹

Samantha Alflen Banin

Adriano Beiras²

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Brasil.

RESUMO. Este artigo apresenta uma discussão acerca da visão do homem enquanto categoria de gênero nas políticas públicas e leis nacionais, especialmente as voltadas para a violência contra mulheres. Para isso, introduz brevemente os feminismos e o estudo de masculinidades como teorias e epistemologias que norteiam a análise de 17 documentos oficiais brasileiros, selecionados para este estudo. Esta análise objetiva clarificar como o homem genderificado é entendido nos textos de diferentes documentos ao longo dos anos. Discute como a elaboração de leis pode possibilitar um novo discurso de responsabilização para além da punição desses homens. Também investiga a normatização de alguns grupos existentes com homens autores de violência contra mulheres em território nacional. Conclui defendendo a importância dessas reflexões para as discussões sobre gênero e masculinidades, em busca de um sistema mais efetivo de prevenção e erradicação da violência contra mulheres. Argumenta e problematiza a favor tanto da modificação da maneira como essa categoria é abordada nos documentos oficiais, quanto da formalização de espaços de responsabilização e reflexão para os homens autores de violência contra mulheres.

Palavras-chave: Violência contra mulher; políticas públicas; masculinidade.

THE MAN CATEGORY IN PUBLIC POLICIES AND BRAZILIAN LAWS

ABSTRACT. This article discusses the view of man as a gender category in public policies and national laws, especially those focused on violence against women. With this objective, it contextualizes the studies of feminisms and masculinities as theories and epistemology that guide the analysis of 17 official Brazilian documents selected for this study. This analysis seeks to clarify how the gendered man has been understood in various documents over the years. It discusses how the formulation of laws can provide a new accountability approach beyond the punishment of these men. It also investigates the regulation of some of the existing groups of men who have used violence against women in the country. It finalizes claiming the importance of these reflections for the debate on gender and masculinities in pursuit of a more effective system of prevention and eradication of violence against women. It discusses and argues in favor of both changing the way this category is addressed in official documents, and formalizing spaces for reflection for men who have used violence against women.

Keywords: Violence against women; public policies; masculinity.

LA CATEGORÍA HOMBRE EN LAS POLÍTICAS PÚBLICAS Y LEYES BRASILEÑAS

RESUMEN. Este artículo presenta una discusión acerca del hombre como una categoría de género en las políticas públicas y leyes nacionales, especialmente aquellas dirigidas a la violencia contra mujeres. Para eso, introduce los feminismos y los estudios de masculinidades como teorías y epistemologías que dirigen el análisis de 17 documentos oficiales brasileños seleccionados para este estudio. Este análisis tiene como objetivo tornar claro como el hombre generalizado es comprendido en diferentes documentos al pasar de los años. Discute como la construcción de leyes puede possibilitar un nuevo discurso de responsabilidad más allá de la punición de estos hombres. Además, investiga la normalización de algunos grupos existentes con hombres autores de violencia contra mujeres en territorio

¹ Apoio e financiamento: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

² E-mail: adrianobe@gmail.com

nacional. Concluye haciendo defensa a la importancia de estas reflexiones para las discusiones sobre género y masculinidades, en busca de un sistema más efectivo de prevención y erradicación de la violencia contra mujeres. Argumenta y problematiza en favor tanto de la modificación de la manera como esta categoría es abordada en los documentos oficiales, como de la formalización de espacios de responsabilidad y reflexión para los hombres autores de violencia contra mujeres.

Palabras-clave: Violencia contra la mujer; políticas públicas; masculinidad.

Pensar, questionar e problematizar a categoria homem contemporaneamente advém em especial das provocações e debates derivados do pós-estruturalismo. Nos estudos de gênero, por muitos anos, *homem* foi sinônimo de ser humano, de espécie humana, sem ser colocado como um gênero específico, sem trazer a marca de gênero que a categoria mulher atualmente apresenta, pelo histórico de lutas contra a exclusão social do lugar das mulheres na sociedade. A partir do avanço das reflexões feministas e do início dos estudos de masculinidades, passamos a refletir sobre a categoria homem, suas implicações narrativas ou discursivas e seus efeitos de sentido diante diversas problemáticas e demandas contemporâneas, derivados em políticas sociais ou políticas públicas.

O que significa discursivamente a palavra homem? Como ela exerce sentidos e significados em textos legislativos e em discussões de gênero? Quais seus efeitos de sentido? Quando está esvaziada ou silenciada?

A partir dessa contextualização, pretendemos trazer a debate a categoria homem desde um estudo documental e reflexivo das políticas públicas e leis brasileiras, discutindo seus limites, possibilidades e desafios. Este debate pretende trazer questões e reflexões que permitam avançar nas discussões contemporâneas de gênero, políticas públicas e psicologia social e jurídica, incorporando discussões que permitam aprimoramentos em suas ações e elaborações.

Pensando nisso, buscamos responder à seguinte pergunta norteadora ao longo deste texto: "Como o homem, enquanto categoria, é concebido em documentos oficiais, e como estes podem viabilizar a produção de uma nova concepção de masculinidade?".

Para isso, acreditamos ser importante entender o caráter relacional, complexo e interdisciplinar da violência contra mulheres e quais as características de construção dos homens enquanto categoria de gênero para que no futuro as políticas e leis estejam mais bem preparadas para lidar com suas questões específicas. É imprescindível que tenhamos em mente que intersecções tais como raça, etnia, contexto social e econômico afetam diretamente a construção e as necessidades de todas as pessoas, e que cabe ao Estado garantir os direitos delas de acordo com essas especificidades, algo até hoje pouco concreto quando trabalhamos com os homens.

Partimos, então, da seleção de normas jurídicas que aqui hierarquizamos nos moldes adotados pelo direito constitucional brasileiro, que mencionem ou que poderiam mencionar a categoria homem. Por exemplo, leis criadas para regulamentar o funcionamento de grupos com homens autores de violência e políticas públicas, planos e leis que tivessem em seu escopo o trabalho com gênero ou violências. Também selecionamos políticas específicas LGBT, de saúde e contra o racismo, compreendendo as interseccionalidades pertinentes ao tema (Nogueira, 2013). Especificamos, portanto, os documentos estudados:

Leis de âmbito federal:

- lei nº 13.104/15 - Lei do Feminicídio (DOU de 10 de março de 2015);
- lei nº 12.288/10 - Estatuto da Igualdade Racial (DOU de 21 de julho de 2010);
- lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha (DOU de 08 de agosto de 2006);
- lei nº 11.489/07 - Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres (DOU de 21 de junho de 2007).

Leis de âmbito municipal:

- lei nº 2.647/14, no município de Duque de Caxias (RJ);
- lei nº 2229/2015, de 2015, no município de Taboão da Serra (SP).

Resoluções:

- resolução nº 3/2012-TJ, de 2012, com abrangência estadual em Santa Catarina;
- resolução nº 128 – TJ, de 2011, com abrangência nacional.

Convenção:

- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher- “Convenção de Belém do Pará”, de 1994, com abrangência interamericana.

Políticas, planos e programas:

- Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, de 2011, com abrangência nacional;
- Política Nacional de Atenção à Saúde do Homem, de 2008, com abrangência nacional;
- Brasil Sem Homofobia - Programa de controle à violência e à discriminação contra GLTB e de promoção da cidadania homossexual, de 2004, com abrangência nacional;
- Programa de Padronização do Grupo Reflexivo dos Homens Agressores, sem data, com abrangência estadual no Rio de Janeiro;
- Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, de 2005, com abrangência nacional;
- Plano Integrado de Enfrentamento da Feminização da Epidemia de Aids e outras DST, de 2007, com abrangência nacional;
- II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, de 2008, com abrangência nacional.

Dentre estes, há grande variabilidade nos tipos de documentos selecionados, seja em força interventiva, peso jurídico ou âmbito de tramitação. As leis ordinárias (DOU e leis municipais) regulam matérias próprias, por exclusão daquilo que não é regulamentado pelas leis complementares ou pelas emendas à Constituição que, conforme o artigo 59 da Constituição Federal, são de certa forma mais “fortes” juridicamente. Para sua aprovação, é necessário maioria simples nas Casas Legislativas por onde tramitar. Já as resoluções são “ato do Congresso Nacional ou de qualquer de suas casas, separadamente, destinado a regular matéria interna de sua competência” e raramente possuem efeito externo. Por isso não dependem de sanção presidencial e não estão sujeitas a seu veto, como as leis anteriores (Mascarenhas, 2008). As convenções, por sua vez, são tratados em que ocorre um acordo formal entre países, instituições e coletivos internacionais acerca de determinado tema, criando normas e diretrizes para efetivar os objetivos elencados nos países e organizações participantes (Barros, 2014).

Por último, as políticas públicas abarcam planos, programas, ações e atividades desenvolvidos pelo Estado com participação da população, de movimentos sociais e de organizações, visando à garantia e promoção de direitos sociais a algumas categorias sociais específicas. Podem ser formuladas por meio do Poder Executivo e do Legislativo a partir de demandas da sociedade e deve contar com lei que as institua. Os planos estabelecem as diretrizes e objetivos a serem alcançados com sua instituição; os programas, os objetivos gerais e específicos sobre determinado assunto abarcado em políticas públicas; e as ações e atividades, por sua vez, instauram uma ligação maior com a concretude da aplicação dessa política (Souza, 2006).

A partir da leitura crítica desses documentos, portanto, buscamos investigar e analisar qual a visão da categoria homem nessas normas jurídicas brasileiras. O recorte deste estudo foca principalmente elucidar como o entendimento da categoria homem influencia a forma como este aparece em políticas específicas de outras minorias e em políticas relacionadas à violência de gênero.

Feminismos e estudos de gênero

O feminismo é um movimento social com repercussões no meio acadêmico que surge na busca pelos direitos das mulheres e pela igualdade entre os sexos. Há, desde seu surgimento nos anos 1960, inúmeras discussões e diferentes opiniões sobre os objetivos da luta, seus sujeitos, os meios de

alcançar mudança, entre outros. Por esse motivo, falamos atualmente de feminismos, buscando dar conta de sua heterogeneidade (Borges, 2014).

No Brasil, o movimento feminista ganha força nos anos 1970, especialmente na luta pela redemocratização do país. A partir da década dos anos 1980, estabelece-se um forte diálogo com o Estado, na busca de garantia legal de direitos, conseguindo-se a anulação de algumas normativas que descriminalizavam violências contra a mulher³ ou garantindo a implementação de serviços e leis de proteção às mulheres (Barsted, 1994). É dentro desse cenário que as políticas de proteção e prevenção contra a violência doméstica e de gênero passam a ser aprovadas. Essas mudanças históricas permitem que possamos pensar em novas alternativas para a categoria homem, para além dos privilégios masculinos (por anos legitimados no próprio código penal) e aproximando-se da luta pela igualdade entre homens e mulheres.

Uma discussão importante para nós, portanto, é o lugar do homem na luta pela igualdade de gêneros (Noriega, 2009; Chagoya, 2014). Surge uma grande questão sem resposta: Os homens feministas e na discussão de gênero estariam assumindo responsabilidade pela sua mudança (Chagoya, 2014) ou ocupando um lugar que não lhes cabe e roubando a voz das mulheres?

É importante para nós, também, pensarmos sobre essa posição de privilégio, os desequilíbrios de poder em que a balança pende, historicamente, para o lado dos homens. O privilégio dos homens é inerente, isso quer dizer que ser privilegiado não depende apenas de ações e escolhas pessoais, mas está ligado à ideia de que alguém se beneficia da estrutura da sociedade, simplesmente pelo fato de ser homem (Nalon, 2015). Entendemos também que nem todos os homens se beneficiam ou são privilegiados da mesma forma ou com a mesma intensidade (Noriega, 2009) e que o privilégio não está ligado apenas a relações de gênero, mas também étnico-raciais, econômicas, sexuais etc. Ainda assim, o 'nascer homem' proporciona benefícios independente das escolhas pessoais (Nalon, 2015). Esse é um dos principais pontos que levam à desconfiança com os homens que se inserem no meio feminista (Bourdieu, 2002), muitas vezes se privilegiando ou recebendo congratulações inclusive por sua simpatia ao movimento ou por seus comportamentos igualitários, enquanto as mulheres geralmente são julgadas e criticadas pelos mesmos motivos.

Antes da existência de políticas específicas para as mulheres, leis e políticas estavam centradas nos homens (alinhasadas a um teor patriarcal ou de um homem como representante universal da humanidade). Historicamente, nas últimas décadas, foram feitas diversas mudanças no código penal, por exemplo, alterando normativas e leis que privilegiavam o homem em relações de poder e dominação do feminino (legitimando uma masculinidade ou maneira de ser homem tradicional, patriarcal, hegemônica e idealizada). Crimes em legítima defesa de honra, anulação de casamento por defloração desconhecida pelo marido, entre outros, foram repensados juridicamente a partir de lutas do movimento feminista e discussões progressistas no direito (Pandjiarjian, 2002; Ramos, 2012). Essas mudanças influenciaram a criação de normas jurídicas atuais (como a Lei Maria da Penha), políticas públicas para mulheres e discussões sobre outras masculinidades e formas possíveis de ser homem, aspectos importantes para o estudo realizado neste artigo. Garantiram as condições históricas para esses avanços no que se refere ao tratamento jurídico dado à condição de mulher, começando a relativizar o lugar do homem dado até então nessas normas jurídicas.

Partimos de uma perspectiva socioconstrucionista e apostamos na instância jurídico-política para garantir transformações sociais em um sentido cada vez mais igualitário. Por acreditarmos em discursos jurídico-políticos como (re)produtores de uma norma regulatória, é de extrema importância refletirmos qual o espaço que essa quebra da hegemonia tem tido entre as políticas e leis em âmbito nacional.

³ Na década de 1970, apesar de avanços jurídicos em diversos âmbitos, a posição da mulher ainda era vista como subalterna perante o homem. Em 1988, com a redemocratização do Brasil, entra em vigor a Constituição Federal que estabelece a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres em todas as esferas. Historicamente, nota-se um esforço por mudanças nas legislações, em especial o código penal, para garantir os direitos das mulheres, questionando o patriarcado e privilégios masculinos que davam ênfase a um homem superior à mulher e uma masculinidade tradicional e hegemônica, construída na dominação do feminino e em relações de poder. Como resultado dessas mudanças, surgiram também as delegacias das mulheres no país (Pandjiarjian, 2002; Ramos, 2012).

Masculinidades - como se constrói o ser homem

Os estudos feministas e de gênero, por muito tempo, ativeram-se ao estudo das mulheres, primeiramente pela invisibilização do conhecimento acerca da mulher e do feminino, secundariamente pela crença de que não caberia ao movimento a discussão sobre o homem e o masculino (Climaco, 2009). Com o passar do tempo, foi cada vez mais difícil sustentar tal dicotomia. Explicitou-se a impossibilidade de extrair o caráter relacional entre o ser homem e o ser mulher, entre o feminino e o masculino⁴. Além disso, passou-se a questionar a quem diria respeito o conhecimento tido como masculino. Será que todos os homens se englobavam nesse conhecimento, todos eram representados pelo "ponto de vista masculino"?

Noriega (2009) critica a ideia de que o conhecimento é construído sob o "ponto de vista dos homens", questionando a categoria homem homogeneizada, que compartilha de um ponto de vista unificado e que constrói o conhecimento a partir dele. As leis e o conhecimento científico são produtos de uma minoria entre os homens e representam apenas essa pequena parcela da população masculina, formada principalmente por homens héteros, brancos, classe média ou alta, a denominada *masculinidade hegemônica* (Connell, 1995). Assim, falar de "homens", pressupondo uma hegemonia, é esvaziado de sentido, assim como assumir "homens" como sinônimo de espécie humana. Uma categoria homem que não leve em conta todas as transversalidades que constroem diferentes homens em gênero, sexualidade, raça, etnia, classe social não dará conta de toda sua diversidade ao elaborar leis e políticas para essa população.

Podemos afirmar que ao longo da história o homem foi paradoxalmente central e ao mesmo tempo invisível como gênero, nas leis brasileiras até hoje. Central porque foi sempre o homem - branco, heterossexual e elitizado - que esteve no poder de elaborar e aprovar essas leis e garantir seus privilégios, foi o seu ponto de vista que as elaborou, aprovou e instituiu, muitas vezes sem levar em conta que existem outros sujeitos a serem governados por essas políticas, com outras experiências e outras necessidades. Por outro lado, invisível, porque, no momento em que se tomou "homem" como sinônimo de "humanos", perderam-se as especificidades dessa categoria e ignorou-se que esses homens têm necessidades próprias, que se constroem de maneiras diversas por suas experiências, que precisam de cuidados, atenções e, portanto, políticas próprias.

Vale questionarmos por que ao homem é legítimo afirmar-se pela violência. Partindo de uma perspectiva dos estudos de gênero e do construcionismo social, é necessário analisar os processos de socialização masculinos e entender os processos e significados na constituição de diferentes masculinidades (Beiras, 2012; Beiras & Cantera, 2012). Busca-se instaurar um modelo ideal de masculinidade, que pede como provas a repressão das emoções, a força física, a garantia de sustento, a virilidade, a agressividade (Lima, Buchele, & Climaco, 2008).

Albuquerque Júnior (2014) traça uma cronologia das violências subjetivas sofridas por uma criança até tornar-se um homem; violências estas que podem ser subjetivadas e utilizadas mais tarde como mecanismos de autoafirmação. O autor traz que o processo de adultização masculina apresenta uma ruptura mais traumática que a feminina, isso porque nascemos e aprendemos nossos primeiros esquemas corporais, baseados no corpo feminino materno e, na maioria dos casos, seguimos experienciando os cuidados e vivências do universo feminino, durante os primeiros anos de vida.

Por outro lado, desde cedo, também tem início a educação para a masculinização com todas aquelas crianças que nasceram biologicamente homens. Essa educação as coloca em um profundo conflito, ao obrigar-las a depreciar, inferiorizar e odiar o feminino, aquele mesmo feminino que as constitui e que lhes foi ensinado desde a mais tenra idade. A violência se faz presente em todo esse processo: a violência física ainda empregada para "ensinar a ser homem"; e, até mais, a violência simbólica da morte do feminino que estará para sempre presente. É necessário apontar ainda que essa violência simbólica a que está sujeita a criança para que se torne homem não emerge apenas

⁴ É valido considerar também discussões recentes sobre expressões de gênero que desafiam a norma binária, sobre transexualidades, transfeminismos. Homens e mulheres trans precisam ser adequadamente inseridos nas discussões de feminismos, políticas públicas e também sobre masculinidades.

das figuras masculinas, mas também das figuras femininas de seu entorno, tais como mães, tias, irmãs, educadoras, amantes, amigas (Albuquerque, 2014).

A impossibilidade de matar tudo que considera feminino dentro de si tornará este homem sempre inseguro da própria masculinidade. A cada vez que se sentir desafiado ou inseguro em sua masculinidade, a cada vez que entrar em contato com o seu feminino, reagirá da forma que lhe foi ensinada. Tentará dominar ou controlar tudo que há de feminino ao seu redor e em si mesmo e, por ter-se moldado por meio da violência, aprenderá a afirmar-se também por ela.

Partindo dos pressupostos apresentados anteriormente, buscamos observar certos aspectos recorrentes em nossa leitura crítica dos documentos listados. Esses aspectos foram, então, reunidos em categorias de análise integrativas e não exaustivas e serão apresentados e discutidos a seguir, de acordo com a seguinte categorização: (a) como o homem é concebido nesses documentos; (b) possibilidades de trabalho com homens autores de violência - HAVs; (c) normatização de grupos com HAVs; (d) interseccionalidade e saúde.

a. Como o homem é concebido nesses documentos

Buscamos referências diretas aos homens, considerando apenas a aplicação da palavra "homem" ou outras expressões que o representem como categoria de gênero e não como sinônimo de humanidade. O documento mais antigo dentre os selecionados e que faz referência aos homens é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ou "Convenção de Belém do Pará", de 1994, seguida, quase dez anos depois, pelo Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), de 2005. Na convenção não há menções diretas aos homens, trazendo apenas poucas vezes o termo "agressor". Também o PNPM não faz menção direta a tal categoria, porém traz, além do trabalho com as "vítimas", o apoio à igualdade de gênero, incluindo, aqui, indiretamente, os homens.

Na Lei Maria da Penha, de 2006 - documento sobre a temática da violência doméstica mais conhecido e discutido pela população como um todo - o teor das referências ao masculino está diretamente ligado à punitividade. Há poucas referências aos homens, sendo a primeira no art. 22. Todas as 34 referências utilizam-se do termo agressor e muitas vezes o relacionam às medidas coercitivas cabíveis a cada um dos delitos. Apesar do teor punitivo, é a primeira lei com menção direta ao trabalho reflexivo e educativo com o homem.

É curioso perceber que, até aqui, os documentos, ao trazerem as influências de diferentes categorias sociais para as relações de gênero e de violência contra mulheres, utilizam a palavra gênero para referir-se somente às mulheres ou à desigualdade entre as mulheres e os homens, deixando vazia essa reflexão acerca do gênero masculino. Podemos inferir que a limitação da categoria homem na Lei Maria da Penha pode acabar por ter efeitos diretos nas políticas públicas derivadas desta lei, as quais devem ser executadas pelo Estado. Um exemplo é a dificuldade atual de estabelecer grupos de homens autores de violência, recomendados na lei, depois de dez anos de sua promulgação. Ainda não há uma política nacional específica para esse setor, exceto algumas leis e normativas pontuais no país. Além disso, por vezes, algumas iniciativas que surgem ainda limitam o entendimento ao homem como agressor que precisa ser ressocializado ou punido, em lugar de ações que desenvolvam reflexão e transformação social, busca de equidade de gênero, diferentes expressões de masculinidades e subjetividades (Beiras, 2012; Beiras & Cantera, 2012).

Em 2007, o Plano Integrado de Enfrentamento da Feminização da Epidemia de Aids e outras DST elabora uma visão mais complexificada dos homens e de suas performances, levando em consideração a construção social das masculinidades, tal como no trecho em que discorre:

Na perspectiva dos papéis relacionados ao exercício da masculinidade em nossa sociedade, noções como a de que os homens devem iniciar a vida sexual o mais cedo possível, ter muitas parceiras sexuais, "controlar" suas parceiras e que as práticas sexuais sem o uso do preservativo são mais prazerosas, se constituem o centro da vulnerabilidade das mulheres no que diz respeito à prevenção da infecção pelo HIV/aids e outras DST. A reprodução de papéis tradicionais nas relações de gênero e das relações de poder entre os gêneros interfere na capacidade de negociação de práticas de sexo mais seguro com seus parceiros.

Por essas razões, é de fundamental importância a inserção de atividades voltadas para a sensibilização e envolvimento dos homens nas estratégias de prevenção das DST/aids e do enfrentamento da violência contra a mulher durante todo o processo de implantação e implementação do Plano (Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007, p. 13).

No mesmo ano, a lei nº 11.489 instituiu o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres, no dia 06 de dezembro. Em ambos os documentos podemos perceber uma nova postura em relação ao sujeito homem, compreendendo-o como responsável por suas atitudes perpetradoras de desigualdades e, por isso mesmo, responsável por sua própria transformação. Para além da punição, busca-se integrá-los à luta pela igualdade por meio da conscientização e da participação ativa na prevenção da violência contra mulheres.

Aprofundando ainda mais os estudos sobre masculinidades, a Política Nacional de Atenção à Saúde do Homem aponta, em 2008, para seu objetivo central de promoção de ações de saúde, centradas em contribuir de forma significativa no que se refere à "compreensão da realidade singular masculina nos seus diversos contextos socioculturais e político-econômicos" (Secretaria de Atenção à Saúde, 2008, p. 3). Pela não participação dos homens em ações preventivas, estes se tornam mais vulneráveis a doenças graves e crônicas e possuem menor expectativa de vida do que as mulheres além de menor adesão a tratamentos de longa duração. Segundo esta política, a não adesão às medidas de saúde devem-se principalmente a crenças culturais de que homens são invulneráveis - e o adoecimento ou a procura por médicos vão no sentido contrário a essa crença. O horário de funcionamento dos serviços no mesmo horário do emprego também é apontado como um impedimento, pelo papel de provedor, assumido por muitos deles (Secretaria de Atenção à Saúde, 2008).

A política aponta ainda mais hábitos ligados à afirmação do masculino que corroboram os problemas de saúde enfrentados pelos homens, tais como maior e mais precoce consumo alcoólico, maior índice de tabagismo. Além disso, fala sobre o despreparo dos profissionais para lidar com a saúde sexual do homem de maneira mais completa, já que esse é um dos fatores que mais interfere na sua qualidade de vida, como aponta a OMS (citada em Secretaria de Atenção à Saúde, 2008). Afirma ainda que

é necessário conscientizar os homens do dever e do direito à participação no planejamento reprodutivo. A paternidade não deve ser vista apenas do ponto de vista da obrigação legal, mas, sobretudo, como um direito do homem a participar de todo o processo, desde a decisão de ter ou não filhos, como e quando tê-los, bem como do acompanhamento da gravidez, do parto, do pós-parto e da educação da criança. (Secretaria de Atenção à Saúde, 2008, p. 15).

Esta mesma política define que "as masculinidades são construídas historicamente e sócio-culturalmente, sendo a significação da masculinidade um processo em permanente construção e transformação. O ser homem, assim como o ser mulher é constituído tanto a partir do masculino como do feminino" (Secretaria de Atenção à Saúde, 2008, p.6). Pelas regras de construção de uma masculinidade ideal, o homem se torna mais vulnerável à violência, tanto como autor, quanto como vítima, especialmente quando jovem e adolescente. Por esse motivo, a política assume que seja necessária a aplicação de uma visão sistêmica sobre o processo da violência por meio de intervenções preventivas e não apenas reparativas. O documento aponta a necessidade de mudar a relação masculina de cuidado com a saúde por meio de ações educativas e melhor organização para recebê-los no SUS (Secretaria de Atenção à Saúde, 2008).

Como podemos perceber, essa política encara de forma muito mais completa o homem e seus inúmeros problemas, não se atendo somente ao campo da saúde tradicional, mas integrando diferentes setores da vivência masculina com foco em sua saúde física e mental. Lembramos também que essa política não surge por uma demanda de homens refletindo sobre sua condição masculina, como ocorre com as políticas para as mulheres. Acontece a partir de um movimento focado em medicar o corpo do homem, a partir de motivos diretamente centrados em enfermidades como o câncer de próstata, por exemplo (Müller, 2012, 2013).

Ainda assim, essa política possibilita uma reflexão bastante aprofundada sobre um homem muito mais complexo e em uma posição muito mais capaz e responsável - da mesma forma que defendemos que aconteça nas demais políticas -, afastando-se das primeiras políticas que apontavam na direção oposta - um ser descontrolado e cruel, ao qual restavam somente o encarceramento e a punição. Müller (2012; 2013) faz uma análise cartográfica da política, aprofundando essas questões relacionadas a direitos, violências e vulnerabilidades.

b. Possibilidades para a atuação com homens autores de violência

A primeira lei ou política de grande poder intervencional a abordar o tema e abrir possibilidades mais concretas de intervenção com os HAV foi a Lei Maria da Penha, em 2006. Em seu texto, a lei prevê que

compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes (lei nº 11.340, 2006, art. 30).

Além disso, cabem a criação de centros de educação e de reabilitação para os agressores e a possibilidade de o juiz “determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação” (lei nº 11.340, 2006, art. 45)⁵. Vale considerar que a lei ainda mantém uma lógica binária e dicotômica em seu texto, colocando o homem como agressor e a mulher como vítima, frágil e vulnerável, aspectos analíticos que nos auxiliam a perceber a visão de um homem ainda centrado na violência, no biológico (por não considerar transexualidades) e na fragilidade como característica apenas feminina.

Em seguida, logo após essa lei, o Plano Integrado de Enfrentamento da Feminização da Epidemia de Aids e outras DSTs, em 2007, apesar de não trazer diretamente essa possibilidade, aponta em seu texto que tanto o Ministério da Saúde quanto a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, procuram sensibilizar gestores e profissionais para “a organização de serviços de referência e contra-referência e de redes integradas para atenção às pessoas em situação de violência doméstica e sexual” (Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007, p.15). Levando em conta que o programa apresenta sempre a violência doméstica e familiar como relacional e cultural, podemos supor que não seja contra sua lógica uma intervenção que integre também o autor da violência.

Na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, de 2011, parte-se do artigo 226, §8º da Constituição Federal (citada em Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011), no qual o Estado brasileiro compromete-se a assegurar assistência à família para coibir as relações de violência em cada um de seus membros. A partir disso, a política “prevê o desenvolvimento de ações que desconstruam os mitos e estereótipos de gênero e que modifiquem os padrões sexistas, perpetuadores das desigualdades de poder entre homens e mulheres e da violência contra as mulheres” (Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011, p. 25). Ainda em 2011, a resolução nº 128 do Tribunal de Justiça também evidencia o papel do Estado em criar mecanismos para coibir a violência nas relações familiares. Em ambas não há menção direta à criação de grupos com homens autores de violência, porém cria-se um contexto em que esses grupos são condizentes com suas diretrizes.

Em 2012 a resolução nº 3/2012-TJ cria o CEPEVID - Coordenadoria de Execução Penal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - no Estado de Santa Catarina e prevê o Projeto Começar de Novo, que objetiva promover determinadas ações de resocialização de presos e egressos derivados do sistema prisional, criando oportunidades profissionais e de reeducação social, de forma a

⁵ Em novembro de 2015 foi elaborado no Senado um projeto de lei que altera a Lei Maria da Penha e estabelece a medida protetiva de participação em centros de educação e reabilitação do agressor. A proposta segue em discussão e o relatório dessa reunião, com esse PL, está disponível em:

<http://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao;jsessionid=C04C0A1599BBE3C5B4E8F3288A15D529?0&reuniao=4405&codcol=834>

reduzir as taxas de reincidência criminal. Prevê também o apoio ao “desenvolvimento de políticas, treinamentos e ações relacionados ao combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres” (resolução Nº 3/2012, 2012, p.3). Novamente o homem passa a ganhar espaço legal como responsável por suas ações e com mais oportunidades para integrar-se a uma sociedade mais equânime.

c. Regulamentação dos grupos com homens autores de violência

Toda uma nova construção do homem como sujeito de políticas e leis possibilita a existência de leis voltadas à instituição de grupos reflexivos e educativos com os homens autores de violência, escapando à cristalização do homem agressor e da mulher vítima. Dentre os documentos selecionados, a lei nº 5825/01 cria, em 2001, o Programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Intrafamiliar de Blumenau-SC, que se compõe pelos serviços de Centro de Referência - com atendimentos às mulheres em situação de violência doméstica e intrafamiliar e de seus agressores - e de Casa Abrigo, destinada às mulheres e filhos em casos extremos de riscos à sua vida e saúde.

Mais tarde, em 2014, temos a lei nº 2.647, que cria o Centro de Referência do Homem em Duque de Caxias, subordinado ao Departamento dos Direitos da Mulher. Este proporciona atendimento psicológico, social e jurídico por meio de atividades educativas, pedagógicas e reflexivas com homens autores de violência doméstica e familiar e ainda palestras, oficinas e seminários para órgãos públicos e sociedade em geral. Utiliza-se de uma perspectiva de gênero e de responsabilização do HAV (lei nº 2.647, 2014).

Em Taboão da Serra, SP, é aprovada a lei nº 2229 em 2015, que institui o Programa “Tempo de Despertar”, criado em conjunto com o Poder Judiciário e o Ministério Público. Realizado anualmente, visa diminuir a reincidência dos casos de violência doméstica, por meio da conscientização de HAVs. O público ao qual é destinado são homens “com inquérito policial e/ ou processo criminal em andamento no Poder Judiciário da Comarca de Taboão da Serra”, excluídos os que “estejam com sua liberdade cerceada; sejam acusados de crimes sexuais; sejam dependentes químicos com comprometimento; sejam portadores de transtornos psiquiátricos; sejam autores de crimes dolosos contra a vida” (lei nº 2229, 2015, p. 1).

Seguindo por uma linha similar, há o documento de padronização do Grupo Reflexivo dos Homens Agressores, no Estado do Rio de Janeiro. Nesse documento definem-se estrutura, funcionamento e avaliação desses grupos. Tem como objetivos a “responsabilização (aspecto legal, cultural e social); igualdade e respeito da diversidade (discussão sobre gênero); equidade (observância à garantia dos direitos universais); promoção e fortalecimento da cidadania (respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos)” (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro [EMERJ], s.d., p. 411). Fica definido que os grupos deverão ser de caráter fechado desde a primeira sessão, com o máximo de 14 participantes. Conduzidos por uma assistente social e um psicólogo, quinzenalmente, com oito a dez encontros e cerca de 2h por encontro. Apenas uma abstenção é tolerada, com sugestão de reposição. Além disso, estão programadas uma avaliação ao final de cada grupo e outra após um período do encerramento deste; discorre ainda sobre a estrutura física, os temas trabalhados, os profissionais responsáveis e os materiais de apoio (EMERJ, s.d.). Como ponto analítico, vemos que gradualmente vão surgindo legislações que buscam dar legitimidade e estabilidade a serviços grupais para homens autores de violência, que permitem uma reflexão mais ampla sobre a condição masculina, estimulando relações de equidade de gênero e críticas ao patriarcado e à socialização masculina, vinculada a violências. Essas medidas permitem fazer frente à instabilidade que esses serviços sofrem no país, com a falta de uma política nacional específica que os regulamente e que estimule o Estado a produzir ações nesse campo continuadamente.

d. Interseccionalidades e saúde

Nesta categoria abordaremos as políticas que não dizem respeito diretamente às questões referentes à violência contra mulheres, mas que entendemos que poderiam ajudar na elucidação do

lugar descrito ao homem dentro das legislações brasileiras. Não há muitas políticas especialmente voltadas ao público masculino, sendo a Política Nacional de Saúde do Homem (2008) a única dentre as que encontramos.

Nesta, o homem aparece claramente integrado aos contextos sociais que o constroem. É interessante perceber o cuidado em acolher o homem em suas diferenças culturais e em suas diferentes masculinidades, nem sempre hegemônicas. Para isso a política se compromete com a promoção da atenção integral à saúde do homem, em diferentes populações, tais como “indígenas, negras, quilombolas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, trabalhadores rurais, homens com deficiência, em situação de risco, em situação carcerária, entre outros” (Secretaria de Atenção à Saúde, 2008, p. 32) e também com o desenvolvimento de “estratégias voltadas para a promoção da equidade para distintos grupos sociais” (Secretaria de Atenção à Saúde, 2008, p. 32).

Também está atenta para as diferenças socioeconômicas e etárias entre os homens. Assinala que no Brasil o principal grupo de risco para homicídios são os homens adolescentes, especialmente negros que vivem em bairros pobres ou em periferias, com baixa escolaridade e qualificação para o trabalho. Outro momento em que as questões etárias influenciam os homens é na velhice, quando estes são levados a encarar sua vulnerabilidade, ao precisarem buscar ajuda médica principalmente por não terem participado de ações preventivas e tratamentos iniciais (WHO, 2001 citado em Secretaria de Atenção à Saúde, 2008).

Todos esses fatores que interseccionam a formação do sujeito, já há muito tempo discutida nas políticas de atenção às mulheres, serão abordados primeiramente, com tamanha profundidade, nessa política, apenas em 2008. Não as encontramos, por esse motivo, nas demais políticas investigadas. No texto do Programa Brasil Sem Homofobia - programa de controle à violência e à discriminação contra GLTB e de promoção da cidadania homossexual, de 2004, por exemplo, não há nenhuma menção às transversalidades com relação às masculinidades envolvidas. Trabalha-se, sim, a transversalidade de ser mulher homossexual e de ser negro ou negra homossexual e discorre sobre mudanças a serem adotadas em diferentes âmbitos da vida cotidiana, tais como educação, trabalho e saúde, porém não trabalha diretamente o ser homem negro e suas consequências diretas na vida do indivíduo.

Outro aspecto interessante é a abordagem relacional, utilizada no Plano Integrado de Enfrentamento da Feminização da Epidemia de Aids e outras DST (2007), em que o homem é visto como participante da relação entre a mulher e sua saúde sexual. Podemos perceber que superamos aqui a ideia do domínio masculino sobre a sexualidade feminina. O documento aborda o homem e a construção de suas masculinidades dominadoras e desiguais em sua relação ao feminino como influenciadora das relações íntimas entre homens e mulheres e como fator de peso para o silêncio sobre os cuidados e sexualidade femininos.

Por fim, na lei nº 12.288, conhecida como Estatuto da Igualdade Racial e aprovada em 2010, pelos movimentos sociais contra o preconceito étnico-racial, contamos com algumas passagens acerca das desigualdades geradas pela interseccionalidade entre gênero e raça, porém as referências resumem-se à relação ser mulher e ser negra. A lei utiliza-se de um método comum em documentos oficiais: utilizar o masculino para generalizações, quando se refere a toda a população, e o feminino para a garantia dos direitos específicos das mulheres.

De forma alguma pretendemos apelar a uma vitimização dos homens, nem buscamos “compensações” pela atenção especial conquistada pelas mulheres nesses documentos. Temos consciência da importância dessas especificidades na luta pela igualdade e pela garantia da voz e dos direitos femininos. Nossa intenção é apenas instigar o questionamento sobre a ausência de referências às especificidades dos homens e se não seria de utilidade para a luta pela igualdade de gêneros que essa invisibilidade e simplificação do masculino fossem repensadas, aproximando-se mais das diferentes masculinidades vivenciadas, por exemplo, pelos homens negros ou pelos homens gay ou trans.

Considerações finais

Como pudemos ver, os homens, como sujeitos genderificados, costumam ser colocados na posição de agressores nas discussões acerca da violência de gênero. A simplificação da figura masculina ao agressor pode ter sido útil na busca pelos direitos e pela segurança das mulheres, porém tem-se tornado cada vez mais claro que a simples punitividade não resolve a questão da violência e da recorrência do papel de vítima e de agressor, mesmo em novos relacionamentos.

Os grupos de reflexão e responsabilização com autores de violência buscam criar condições para que os homens sintam-se capazes de evitar novos episódios em que usem a violência como saída. Para que isso ocorra, entendemos como necessário que os documentos oficiais mudem a forma como os homens são vistos e enredem em suas leis as diferentes constituições de masculinidades, dando espaço à responsabilização e conscientização dos homens e ampliando seus direitos enquanto gênero específico, avanço significativo da Política Nacional de Saúde dos Homens.

Buscamos, portanto, despertar o leitor ou leitora para a reflexão sobre a importância e a pertinência de discutirmos a categoria homem, a partir de uma ótica interdisciplinar, feminista e de gênero, para pensar aprimoramentos nas normativas jurídicas, coerentes às discussões contemporâneas de gênero, teoria feminista e estudos de masculinidades, direitos humanos e diversidades. Sabemos dos diferentes pesos e efeitos das normas jurídicas estudadas, nossa intenção esteve em sensibilizar para a discussão e reflexão, ainda que com algumas limitações que podem ser mais bem aprofundadas em estudos específicos futuros dessas normas jurídicas. O diálogo entre o aprimoramento dessas normas e ações propostas nas políticas públicas pelo Estado faz-se importante para pensarmos novos avanços nesse setor.

Além disso, apostamos na regulamentação e avaliação dos grupos com HAVs, para garantir sua existência em longo prazo e o estudo de sua eficácia na prevenção de explosões de violência como forma de domínio ou resolução de conflitos. Se algo não está nas leis, legalmente não existe, não é direito. Por isso é necessário pensar em transformações que modifiquem estruturalmente a sociedade, algo que se torna possível com a articulação do trabalho em níveis pessoal, comunitário, nacional e global, apostando nas leis e políticas públicas como garantia desse trabalho em longo prazo.

Referências

- Albuquerque Júnior, D. M. (2014). Nostalgia da infância, Saudades do feminino: em que momentos da vida de um homem o feminismo pode atuar para a construção de outras masculinidades possíveis. In E. Blay Alterman (Org.), *Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher* (pp.105-116). São Paulo: Cultura Acadêmica.
- Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (1994). *Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”*. Belém.
- Barros, E. C. S. A. (2014). Tratados e convenções internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. *Âmbito Jurídico*, 17(128). Recuperado em 25 de julho, de 2016, em http://www.ambitorjuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15255&revista_caderno=16
- Barsted, L. A. L. (1994). Em busca do tempo perdido: Mulher e políticas públicas no Brasil 1983-1993. *Estudos Feministas*, 38-54. Recuperado em 25 de julho, 2016, em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/viewFile/16092/14636>
- Beiras, A. & Cantera, L. M. (2012). Narrativas Personales, Construcción de Masculinidades - Aportaciones para la Atención a Hombres Autores de Violencia. *Psico*, 43(2), 251-259. Recuperado em 20 junho, de 2016, em http://revistaselectronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revista_psico/article/view/10023/8035
- Beiras, A. (2012). *La (de)construcción de subjetividades en un grupo terapéutico para hombres autores de violencia en sus relaciones afectivas*. Tese de Doutorado em Psicología Social, Universidad Autónoma de Barcelona, España. Recuperado em 20 junho, de 2016, em <http://www.tede.ufsc.br/teses/PPSI0266-D.pdf>
- Borges, L. S. (2014). Feminismos, teoria queer e psicologia social crítica: (re)contando histórias... *Psicología & Sociedad*, 26(2), 280-289. Recuperado em 20 junho, de 2016, em <https://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822014000200005>

- Bourdieu, P. (2002). *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil.
- Chagoya, M. F. (2014). Tendencias discursivas en el activismo de varones profeministas en México: algunas provocaciones a propósito del "cambio" en los hombres. *Conexões Psi*, 1(2) 31-56.
- Climaco, D. A. (2009). *Tráfico de mulheres, negócios de homens. Leituras feministas e anti-coloniais sobre os homens, as masculinidades e/ou o masculino*. Dissertação de Mestrado em Psicologia não publicada. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.
- Connell, R. W. (1995). *Masculinities*. Berkeley: University of California Press.
- Conselho Nacional de Combate à Discriminação (2004). *Brasil Sem Homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual*. Brasília: Ministério da Saúde.
- Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro [EMERJ]. (s.d.). *Padronização do Grupo Reflexivo dos Homens Agressores*. Rio de Janeiro: EMERJ
- Lei nº 5825/01, de 27 de dezembro de 2001*. (2001, 27 de dezembro). Autoriza o Poder Executivo a criar o "Programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Intrafamiliar", no âmbito do município. Blumenau, SC. Prefeitura Municipal: Câmara Municipal. Recuperado em 12 de novembro, 2015, de <https://leismunicipais.com.br/a/sc/b/blumenau/lei-ordinaria/2001/583/5825/lei-ordinaria-n-5825-2001-autoriza-o-poder-executivo-a-criar-o-programa-de-prevencao-e-combate-a-violencia-domestica-e-intrafamiliar-no-ambito-do-municipio>
- Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Lei Maria da Penha. (2006, 7 de agosto). Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Presidência da República: Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Recuperado em 15 de outubro, 2015, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)
- Lei nº 11.489, de 20 de junho de 2007*. (2007, 20 de junho). Institui o dia 6 de dezembro como o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres. Brasília, DF: Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Recuperado em 10 de janeiro, 2016, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2007/Lei/L11489.htm
- Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010*. (2010, 20 de julho). Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República: Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Recuperado em 10 de janeiro, 2016, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/Lei/L12288.htm
- Lei nº 2.647, de 22 de julho de 2014*. (2014, 22 de julho). Cria no âmbito do Município de Duque de Caxias o Centro de Referência do Homem e dá outras providências. Duque de Caxias: Câmara Municipal. Recuperado em 22 de fevereiro, 2016, de <http://www.cmdc.rj.gov.br/?p=4972>
- Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. (2015, 9 de março). Altera o art. 121 do Decreto-Lei no. 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 10. da Lei no. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF. Presidência da República: Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Recuperado em 11 de novembro, 2015, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm
- Lei nº 2229/2015, de 11 de setembro de 2015*. (2015, 11 de setembro). Dispõe sobre: "Institui o Programa "Tempo de Despertar" e dá outras providências. Taboão da Serra, SP: Câmara Municipal. Recuperado em 05 de março, 2016, de http://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Leis/LeiMunicipal2229_2015.pdf
- Lima, D. C., Buchele, F., & Climaco, D. A. (2008). Homens, gênero e violência contra a mulher. *Saúde e sociedade*, 17(2), 69-81. São Paulo.
- Mascarenhas, P. (2008). *Manual de Direito Constitucional*. Salvador. Recuperado em 25 de julho, 2016, de http://www.paulomascarenhas.com.br/manual_de_direito_constitucional.pdf
- Müller, R. F. (2013). Por uma cartografia do direito do homem à saúde: considerações sobre a política nacional de atenção integral à saúde do homem e a agenda de direitos sexuais e reprodutivos. *Conexões Psi*, 1, 35-56. Recuperado em 20 junho, de 2016, de <http://apl.unisuan.edu.br/revistas/index.php/conexoespsi/article/view/244>
- Müller, R. F. (2012). Violência, vulnerabilidade e risco na política nacional de atenção integral à saúde do homem. *Revista EPOS*, 3(2), 1-15. Recuperado em 20 junho, de 2016, de <http://revistaepos.org/arquivos/06/RitaFlores.pdf>
- Nalon, Carolina. (2015). *O que aprendi sobre racismo e privilégios nos últimos dias*. Recuperado em 20 junho, de 2016, de <http://carolinanalon.com/o-que-aprendi-sobre-racismo-e-privilegios-nos-ultimos-dias/>
- Nogueira, C. (2013). A teoria da interseccionalidade nos estudos de gênero e sexualidades: condições de produção de "novas possibilidades" no projeto de uma psicologia feminista crítica. In A. L. C. Brizola, A. V. Zanella, & M. Gesser (Orgs.), *Práticas sociais, políticas públicas e direitos humanos*. Florianópolis: Edições do Bosque.
- Noriega, G. N. (2009). Los "hombres" en los estudios de gênero de los "hombres": un reto desde los estudios queer. In J. C. R. Rodríguez & G. U. Vázquez. (Orgs.), *Masculinidades. El juego de género de los hombres en el que participan las mujeres* (pp. 43-57). Madrid: Plaza y Valdés.
- Pandjarijan, V. (2002). Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na

- legislação. In M. L. Q. Moraes & R. Naves (Orgs.), *Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência* (pp.75-106). Campinas, SP: UNICAMP/Imprensa Oficial-SP.
- Ramos, M. D. (2012). Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. *Estudos Feministas*, 20(1), 53-73. Recuperado em 29 julho, de 2016, de <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2012000100004>
- Resolução nº 128, de 17 de março de 2011* (2011, 17 de março). Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Brasília: Conselho Nacional de Justiça.
- Resolução nº. 3/2012-TJ, de 7 de maio de 2012.* (2012, 7 de maio). Cria, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a Coordenadoria de Execução Penal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e adota outras providências. Florianópolis, SC. Tribunal de Justiça.
- Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas (2008). *Política Nacional de Atenção à Saúde do Homem - Princípios e Diretrizes*.
- Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (2005). *Plano Nacional de Políticas para as Mulheres*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.
- Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (2007). *Plano Integrado de Enfrentamento da Feminização da Epidemiologia de Aids e outras DST*.
- Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (2008). *II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.
- Secretaria de Políticas para as Mulheres (2011). *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres.
- Souza, C. (2006). Políticas Públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*. 16, 20-45. Recuperado em 29 julho, de 2016, de <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>

Recebido em 14/06/2016
Aceito em 31/07/2016

Samantha Alflen Banin: graduanda em psicologia na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Bolsista de Iniciação Científica pelo CNPq, no núcleo de Pesquisa Margens (Modos de vida, família e relações de gênero), na UFSC.

Adriano Beiras: professor adjunto A do Departamento de Psicología da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor do Programa de Pós-graduação em Psicología da UFSC. É graduado e licenciado em psicología pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em psicología por esta mesma instituição (UFSC), doutor europeu em psicología social pela Universidade Autònoma de Barcelona (UAB), Espanha (com menção doutor europeu), revalidado pela UFSC, no Brasil. Foi pesquisador convidado pela Universidade Fernando Pessoa (UFP), Porto, Portugal, de 05/2011 a 08/2011. Atua como pesquisador-doutor do Núcleo de Pesquisas Margens (Modos de vida, família e relações de gênero) do Departamento de Psicología da UFSC, do Núcleo de Pesquisa em Psicología Jurídica (NPPJ), do Departamento de Psicología da UFMG e do Grupo de Pesquisas VIPAT (Violencia en la Pareja y en el Trabajo) do Departamento de Psicología Social da UAB, em Barcelona, Espanha.